

A ÉTICA DOS FIGURANTES NO PROCESSO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Gilberto Niederauer Correa

SUMÁRIO:

- | | |
|-------------------------------------|----------------|
| 1. Introdução | 6. Acusado |
| 2. Juiz togado e juiz leigo | 7. Defensor |
| 3. A ética do processo | 8. Testemunhas |
| 4. Ministério Público | 9. Conclusão |
| 5. Assistente do Ministério Público | |
-

1. INTRODUÇÃO

Merece loas a iniciativa da Escola Superior do Ministério Público, não só na instituição, quanto na interiorização, do estudo dos multifacetários aspectos da justiça penal popular, alcançando os trabalhadores do processo, da microrregião que gravita em torno desta progressista comunidade gaúcha.

Muito mais louvável quando se considera a preocupação com os aspectos éticos de tais procedimentos e julgamentos, numa quadra da vida nacional em que parece se assistir à derrocada dos princípios morais mais comezinhos.

Oxalá esta seja a arrancada de uma retomada dos valores éticos da sociedade como um todo, pois se é certo que importantes segmentos culturais negam qualquer relação do direito em geral, e do direito penal em particular com a moral, persiste ainda clássica, para outra ponderável corrente, a noção de que o direito finca suas bases na moral social e que o direito penal "é o mínimo do mínimo ético", representando, assim, a juridicização de uma conduta moral mínima apta a assegurar a sobrevivência sadia de determinada sociedade em determinado segmento da história.

2. JUIZ TOGADO E JUIZ LEIGO

Ao organizar-se politicamente a sociedade, pode ela optar pela condição eminentemente profissional de seus juízes, hipótese em que serão eles, necessariamente togados. Pode optar pela existência de juízes mistos, compostos de juízes profissionais, togados, formando um tribunal com juízes leigos, como são os tribunais de escabinos, por exemplo. Ou o Tribunal do Júri de nossa legislação, composto de juiz togado, profissional, que o preside e exerce funções relevantes na preparação e condução do julgamento, e de juízes leigos, recrutados na forma da lei, para comporem o Conselho de Julgamento de cada caso concreto. Um e outro, entretanto, juiz é. O magistrado que preside o Tribunal, em caráter permanente; o jurado, em caráter eventual, mas com a superior missão de retratar no Tribunal o pensamento médio da comunidade que representa, em relação ao delito e ao delinqüente.

Sujeitos, assim, ambos, a um código moral, rígido em relação ao juiz togado, de que se não pode furtar o juiz leigo.

A autoridade moral de ambos há de decorrer da preocupação na manutenção de uma ilibada conduta, da exação no cumprimento dos deveres, da sabedoria, bom senso e justiça que devem nutrir as decisões e veredictos que proferem.

É bom lembrar que, por força de Lei, os jurados alistados presumem-se "cidadãos de notória idoneidade" (art. 436 do Cód. de Proc. Penal), e sua efetiva participação no Conselho de Sentença constitui serviço público relevante, assegura prisão especial até o julgamento definitivo, se um dia caírem na desgraça de se envolverem em crime comum, bem como lhes assegura preferência, em igualdade de condições, nas concorrências públicas (art. 437, do CPP).

Não deve, quer o juiz togado, quer o juiz leigo, exercer jurisdição se não se sentir com absoluta imparcialidade. A Lei prevê as hipóteses de impedimento e de suspeição do juiz e dos jurados, cabendo ao jurado acusá-la quando a situação ocorrer.

Nem o jurado, nem o juiz togado, entretanto, devem recusar-se a officiar por desentendimento, ou inimizade mesmo, com o Promotor, o Advogado, Assistente ou Defensor, salvo quando tal circunstância lhe retirar a condição de imparcialidade para julgar.

Em relação ao Juiz togado, a reprimenda ao Advogado com quem se desentendeu, afastando-se da jurisdição das causas que ele patrocina, é pena que extravasa do infrator para atingir os seus clientes. Quer na lei processual civil, quer na processual penal, as relações de amizade ou inimizade entre o Juiz e o Promotor ou o Advogado não motivam o reconhecimento da suspeição (CPC, art. 135; CPP, art. 254). Entretanto, se declaradas em atos jurisdicionais, não podem ser corrigidos, embora pela sua continuidade, possam criar verdadeira denegação de justiça.

Como não se pode sujeitar o Juiz a incidentes contínuos que lhe enfraqueçam a isenção, que lhe firam a dignidade pessoal e desgastem o prestígio da Justiça, forçoso é concluir que, tal seja a quantidade e o teor dessas ocorrências, podem elas configurar incompatibilidade do Juiz para o exercício da judicatura na comarca em que referidas ocorrências são uma constante, caracterizando, quer pela necessidade de assegurar a prestação jurisdicional, quer pelo imperativo de preservar a dignidade do magistrado, o interesse público motivador da remoção compulsória do Juiz (Const. Fed., art. 113, par. 2.), cuja aplicação não terá feição de pena, mas de medida ao mesmo tempo assecuratória de exata prestação jurisdicional e de defesa da dignidade do magistrado, como pertinentemente sugeriu o eminente Des. HÉLIO COSTA, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.(1) Assim tem de ser, porque a magistratura foi e deverá continuar a ser um verdadeiro sacerdócio, algo acima das forças humanas e que se nutre de trabalho diuturno, de sacrifícios e renúncias.

Entre as renúncias, há de sobressair a renúncia aos sentimentos inferiores da nossa espécie, como o ódio, a vingança, o orgulho, a inveja ou a vaidade; a renúncia ao ânimo de perseguir, de abater, de humilhar, como recomenda o eminente Des. BENICIO DE PAIVA, em seu CÓDIGO DE ÉTICA PARA A MAGISTRATURA. (2)

3. A ÉTICA NO PROCESSO

As leis penais estabelecem, como já se disse, o mínimo ético para a sobrevivência de uma comunidade. Mas, nos Estados de Direito, as leis somente se aplicam através do processo que se constitui numa série de atos previamente estabelecidos pela lei, para verificação dos fatos, investigando-os e reconstruindo-os, com ampla oportunidade de defesa dos acusados, ensejando uma sentença ou veredicto que estabelece a "lei do caso concreto". Isso torna o processo um instrumento de realização do Direito Penal, onde o Estado, como titular do poder de punir, se nivela ao particular, acusado de infringir esse "mínimo ético", dando-lhe ampla oportunidade de defesa para, ao final, pronunciar-se sobre a licitude ou não de sua conduta, absolvendo-o ou aplicando-lhe as penas prometidas na legislação.

O processo realiza então um jogo, um duelo entre as partes, perante o juiz imparcial a quem caberá decidir.

O juiz exerce o papel de um autêntico historiador, ignorante da realidade e tratando de reconstruir o passado, a partir das colocações das partes.

Para que se possa chegar a um resultado o mais próximo possível da realidade, alguns princípios morais têm de ser observados.

Em primeiro lugar, há de imperar no jogo do processo a boa-fé das partes, isto é, o propósito de acertar, de não se enganar nem enganar os outros. Para entender-se o que seja BOA-FÉ, basta lembrar-se da figura do BOM VARÃO, que age com o permanente desejo de não enganar; que honra a palavra empenhada; que cumpre o pactuado, que não promete mais do que sabe poder realizar; que não exige duas vezes a mesma prestação; que leva em conta os ditames da equidade. Que não se entrega à malícia ou à velhacaria.

Essa conduta deve ser prevalente na atuação dos órgãos oficiais da persecução penal, em especial do Ministério Público, daí reconhecer-se-lhe até mesmo o dever de pedir a absolvição do processado quando, ao fim do processo, esgotados os meios de prova da ilícita conduta, verificar que não logrou comprová-la.

O processo como método de reconstrução de fatos passados tem toda a sua sistemática voltada para apurar, tanto quanto possível, a verdade real, a verdade material, a objetivação dos fatos tais como realmente ocorreram.

A boa-fé, nesse particular, adquire a feição de um dever de veracidade.

O conceito de verdade para o acusado, entretanto, é relativo e subjetivo. Não pode haver, objetivamente, duas verdades para um mesmo caso. Se houvesse, a demanda terminaria sem solução. Por isso mesmo, contando a sua verdade — mesmo que não seja a realmente verdadeira — o acusado, como veremos, não estará incidindo na sanção da lei. Fora daí, muito esvaziada estaria a função jurisdicional, porquanto o seu mérito está exatamente em descobrir qual das partes está afirmando a verdade.

O que se exige é sinceridade, sem excluir-se a possibilidade de uma imagem falsa, mas sincera, dos fatos. A representação intelectual dos fatos está sujeita às deformações provenientes não só dos estados passionais ou emotivos como ainda das naturais limitações da pessoa humana. Não se exige que a parte não se engane. Apenas se espera que ela não engane o juiz.

Em relação aos acusados de prática de infrações penais, esse dever de veracidade é contestado.

Boa fé e veracidade, em relação à parte ativa da ação penal, exige, também, o dever de completitude, isto é, a acusação formalizada deve ser completa, propiciando ao acusado a mais ampla defesa, de um lado, e balizando a atuação dos tribunais, de outro.

Todos esses aspectos, deveres ou princípios, costumam ser resumidos pelos autores que dissertam, em especial sobre o Processo Civil, no chamado **DEVER DE LEALDADE**.

CELSO AGRICOLA BARBI lembra a lição de "LIEBMAN sobre o processo civil, com sua estrutura baseada no princípio do contraditório, em que cada parte tem o ônus de sustentar suas próprias razões, tornando-o essencialmente refratário a uma rigorosa disciplina moralizadora do comportamento das partes. Reconhece, porém, que mesmo a habilidade e a sagacidade devem receber um freio, e não podem ultrapassar certos limites, que o costume e a moral social estabelecem; e que para os advogados são colocadas exigências de correção profissional. Em consequência, a lei impõe, para alcançar esse objetivo, o dever de lealdade e probidade". (3) O **DEVER DE LEALDADE**, impõe que no trato ou até no litígio com outrem se observem as regras da lei moral, exercendo o jogo processual sem ardis, sem enganos, sem fraude, sem astúcia. Proceder com lealdade é agir às claras, sem embustes, ciladas ou armadilhas.

4. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Segundo o **CÓDIGO NACIONAL DE ÉTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, aprovado por unanimidade pelo IV Congresso Nacional do Ministério Público, realizado em maio/75, na cidade de Uberlândia-MG, são amplos e variados os direitos e deveres do Representante do Ministério Público. Cumpre-lhe exercê-los com dignidade, probidade, equilíbrio, firmeza, independência; com espírito de humanidade e justiça, repelindo qualquer tipo de influência estranha ao livre e consciente exercício das funções, quer pelas portas generosas da política, da amizade, do parentesco, da bajulação, quer pelas insinuações maliciosas do suborno ou pela ação ilegítima das pressões.

Cumpre-lhe ser nobre e comedido na acusação criminal, não ofendendo, mesmo no criminoso, a dignidade da pessoa humana, pois, como diz **CESAR SALGADO**, o acusado é, mesmo desfigurado pelo crime, uma criatura à imagem e semelhança do Criador. Cumpre-lhe, também, não converter a desgraça alheia em pedestal para seus êxitos e cartaz para a sua vaidade.

Incumbe-lhe, por igual, tratar com atenção, deferência, respeito e independência os órgãos de contato funcional, os colegas de trabalho, desde os mais importantes aos mais humildes.

Há um dever, certamente comum a todos os operários da Justiça, magistrados, jurados, advogados e serventuários, de inspirar elevado nível moral no trabalho, no relacionamento com as demais autoridades e funcionários com que tenha contato diverso, bem como no relacionamento social. Nada dá maior

respeitabilidade e maior confiabilidade ao cargo e a seu ocupante, do que a lisura de conduta em qualquer situação.

Cumpra-lhe submeter-se sempre ao dever de veracidade e de lealdade, procurando a verdade e confessando-a em qualquer circunstância, jamais maculando suas ações com o emprego de meios condenados pela ética dos homens e da honra.

Compete-lhe, na atividade persecutória, solver toda as suas dúvidas **pro-societate**, buscando com diligência descrever os fatos imputados, com todas as suas circunstâncias, vinculando tematicamente os Órgãos julgadores e esgotando todas as possibilidades de comprovação de sua acusação.

Se, ao cabo do processo, resultar improcedente a denúncia, cumpra proclamá-lo não sem antes inventariar os elementos de convicção passíveis de serem usados contra as teses sustentadas pelo acusado, pois o julgamento pertence ao magistrado que pode, inobstante o entendimento do Ministério Público, optar pela condenação.

Tanto mais importante é isso no Tribunal do Júri, órgão que, segundo CANUTO MENDES DE ALMEIDA, integra mais o Poder Legislativo da nação do que propriamente seu Poder Judiciário, levando o eminente FREDERICO MARQUES a sustentar que nos processo de competência do Júri o Promotor de Justiça não pode pedir absolvição, competindo-lhe sempre sustentar a pronúncia e o libelo, sob pena de não serem fornecidos aos senhores jurados os elementos necessários ao seu julgamento. (4,5)

É por isso que CALAMANDREI referiu-se ao Ministério Público como o mais difícil cargo, dizendo:

“Entre todos os cargos judiciários, o mais difícil, segundo me parece, é o do Ministério Público. Este, como sustentáculo da acusação, devia ser tão parcial como um advogado; e como guarda inflexível da lei, devia ser tão imparcial como um juiz. Advogado sem paixão, juiz sem imparcialidade, tal o absurdo psicológico, no qual o Ministério Público, se não adquirir o sentido do equilíbrio se arrisca — momento a momento — a perder por amor da sinceridade a generosa combatividade do defensor; ou, por amor da polêmica, a objetividade sem paixão do magistrado”.

5. ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A tribuna da acusação, seja pública ou privada, exige comedimento. Assim, à parte coadjuvante que é o Assistente do Ministério Público, incumbe atuar em consenso com o titular da ação, evitando não só a acusação desmedida, quanto o conflito com o acusador público.

6. O ACUSADO

O princípio ético que informa o Direito brasileiro, em relação aos acusados é o do *nemo tenetur se detegere*, significando que ninguém está obrigado a fornecer prova contra si mesmo.

É razoável que assim seja, considerando-se que além da sujeição ao processo, submete-se o réu aos efeitos da sentença. Daí não ter dever de auto-acusar-se!

O réu pode até mentir, o que, entretanto, não pode ser entendido como direito a mentir. O que, sim, ocorre, é a ausência de ilicitude na mentira para defender-se, pois se for ela para acusar-se, será penalmente relevante, preechendo a figura típica da auto-acusação falsa (art. 342 do Cód. Penal).

Depois de indagar se não tendo o réu "obrigação de fornecer elementos de prova que o prejudiquem (comportamento omissivo), poderia ele, com fulcro no *nemo tenetur se detegere*, atuar também de modo positivo (comportamento comissivo), e atuar não apenas na demonstração de verdade real que lhe seja favorável, como, ainda, com o fito de obliterar ou enterrar estampe-se, contra si, verdade real que lhe é desfavorável", PEDROSO sustenta que fatos abstratamente definidos na lei penal como crimes, se trazidos à realização pelo imputado com o escopo de defender-se em processo criminal, nem sempre terão a si jungido o atributo da ilicitude. Se tais atos, abstratamente definidos em lei penal como delitos, não obtiverem efeitos outros que não dentro do processo, ao réu socorrerá a discriminante do exercício regular de um direito. Dessa maneira, se fato típico em defesa perpetrado não extrapolar ou extravasar da órbita processual, para atingir a outros direitos, crime algum virá à corporificação". (6)

O próprio PEDROSO, entretanto, com indisputada honestidade e lealdade intelectual, fazendo aplicação do princípio da veracidade, já retrata a opinião adversa de autores de nomeada, como por exemplo, MAURO CAPELLETTI, para quem, "No conflito entre o valor representado pela verificação plena dos fatos e o valor da tutela dos direitos fundamentais do indivíduo, a opção de um ordenamento liberal moderno deve por certo recair no segundo: mas essa consequência não equivale a um direito genérico ao silêncio, ou talvez à mentira, mas somente ao direito de não se auto-incriminar. Fora desse campo, prevalece o dever da verdade e de colaboração com a Justiça". Também é a opinião de JOAQUIM CANUTO MENDES DE ALMEIDA, quando disserta "que não se legitima no procedimento penal, ao admitir-se a intervenção do réu, a sua *oposição ativa* ou contrariedade à ação da Justiça pública, mas tão-só sua justa atuação defensiva natural, exercício auxiliar cooperativo de Ministério Público e não de uma prerrogativa de interesse puramente privado contra o interesse coletivo (realização da justiça penal). E isso — pondera o eminente jurista — o Estado, como supremo realizador de Justiça, trata de garantir-se contra quaisquer desvios, sem legitimar processualmente os interesses privados (como o do réu de safar-se da persecução e de suas possíveis consequências), que são imorais. Ação que tal, se admitida, implicaria em reconhecer-se a legitimação injusta dos crimes dos acusados". (7)

Realmente parece ser esta a orientação mais adequada.

PEDROSO invoca exemplos de situação em que a conduta comissiva do réu incide na lei penal e exemplos de isenção da norma sancionadora.

Assim, inexistente delito no "proceder do réu, ao ofertar qualquer vantagem pecuniária a uma testemunha, para que esta, criminosamente agindo, omita ou falseie fatos de vulto para um desfecho condenatório do processo penal.

De igual maneira, crime algum cometerá aquele que, para desvencilhar-se

de acusação irrogada, ou para minizar as consequências jurídico-penais do delito perpetrado, apresenta-se com falsa identidade ou falsifica documento – público ou particular – e dele, sem fazer uso para qualquer outros atos da vida civil, utiliza-se dentro do processo, acostando-o aos autos. Nesse passo, frise-se que em nada difere a falsidade documental da verbal, com relação à qual nossos Sodalícios, como infra veremos, têm concluído pela inexistência de criminalidade, *ex vi* do direito de defesa (*verbi gratia*: RT 494/314)".

Certamente é correta a opinião do ilustre monografista de que, se a conduta processual do réu não atinge qualquer bem jurídico alheio, pode-se negar reconhecimento à responsabilidade penal.

Mas não se furta o réu às sanções processuais!

Conquanto se possa admitir a exclusão da ilicitude material, não sei poderá afastar a ilicitude processual, a ensejar, inclusive, restrição à liberdade até mesmo nas hipóteses de infrações penais a que se comina pena só de detenção, como decorre dos artigos 312 e 313, II, do Código de Processo Penal.

Penso que tanto basta para excluir a viabilidade de atos comissivos, caracterizadores de infrações penais, ou de meras importunações à instrução processual, para vedar a conduta.

Pensamos, assim, ser éticamente indefensável reconhecer-se aos acusados mais do que o simples direito ao silêncio.

TORNAGHI lembra a observação de dois autores alemães: "Se o direito material para as relações de pessoas privadas umas com as outras, estabelece um dever de comportamento leal (conforme à verdade), e ainda profibe e pune o engano (v. Código Civil Alemão parágrafos 123, 823 e 826), não se percebe porque razão deveria ser permitido realizar perante o Estado o que é proibido fazer diante dos particulares, ou por que motivo a exigência de sinceridade e de boa-fé deva ser menor no processo do que no relacionamento particular". (8)

Assim, reconhece-se aos acusados o direito ao silêncio, à omissão, não porém à conduta infringente das regras legais, materiais ou processuais, ou simplesmente morais.

7. DEFENSOR

ZANARDELLI, in "L'Avocatura", ao apreciar o problema da defesa criminal, ensina:

"O patrocínio de uma causa não é só legítimo, senão ainda obrigatório, porquanto a humanidade o ordena, a piedade o exige, o costume o comporta, a lei o impõe".

As reações do direito contra a aceitação e o patrocínio de causas imorais, injustas ou ilegais, encontram obstáculo no direito de defesa, muralha protetora do acusado, que havendo cometido um crime, tem o direito de assistência, em qualquer hipótese, pois processo sem defensor é absolutamente nulo e julgamento sem defesa é sempre deserção de justiça.

Não pode o advogado, como o Ministério Público, peças indispensáveis à administração da Justiça, no desejo justo de ver triunfar seu cliente ou suas teses, usar de processos imorais.

Entretanto, é preciso levar em conta que no processo o advogado é parcial, ao contrário do juiz, das testemunhas e dos peritos, que devem ser imparciais.

RUY BARBOSA, contou: — “No meu papel de advogado, porém a parcialidade era a atitude natural. Valer-me de um princípio, de uma regra, de uma sentença, onde eles pudessem aproveitar aos meus constituintes, era o meu direito e a obrigação do meu cargo”.

Essa necessidade profissional pode autorizar o patrono de uma causa a não dizer toda a verdade quando essa possa prejudicar o seu cliente. O defensor, tal como o defendido, pode omitir a verdade, se esta vier a prejudicar o seu cliente ou se ela estiver contida dentro das malhas do segredo profissional. O que ele não pode, em hipótese alguma, é mentir, distorcer, iludir.

SÃO THOMAZ DE AQUINO, ensina que “ao advogado que defende uma causa justa, é lícito ocultar, prudentemente o que poderia prejudicar o seu processo; não lhe é lícito usar de falsidade alguma”.

Por isso o Código de Ética pune como faltosa a conduta do advogado que alterar ou deturpar, maliciosamente, o teor de depoimento, de documento, de alegações do adversário, de citação de obra doutrinária, de ementa jurisprudencial, de lei ou de sentença ou que redigir infielmente, depoimento ou declaração, enfim, por qualquer modo, iludir, ou tentar iludir, o adversário ou o juiz da causa.

Nem poderia ser de outra forma, pois o art. 68 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil dispõe que “no seu ministério privado o advogado presta serviço público, constituindo, com os Juízes e membros do Ministério Público, elemento indispensável à administração da Justiça”.

É, portanto, a Advocacia, tal como acontece com a Magistratura e o Ministério Público, ministério, sacerdócio, apostolado. Logo, seria imperdoável, que o Juiz, o Promotor ou o Advogado, como disse EMILIO DE MENEZES, “trocassem o apostolado pelo lado oposto”...

8. AS TESTEMUNHAS E PERITOS

As testemunhas são insubstituíveis. Quem tomou conhecimento de um fato, tem o dever de cooperar com a Justiça, no seu esclarecimento.

Parece necessário um apelo para que os cidadãos deste País abandonem o comodismo e assumam seu dever cívico de responsáveis pela qualidade de vida de suas comunidades.

Estamos vivendo uma época de crise e de violência. Sem falar no abastardamento dos valores morais em todos os níveis.

Se entendermos que essa vivência não atende aos nossos sonhos, cumpre lutar contra o que os impede de se transformarem ou retornarem a ser realidade.

O primeiro *front* de luta deve ser a modificação da conduta omissiva na cooperação com a Justiça, para o esclarecimento dos fatos, em especial delituosos, que lhe são trazidos à decisão.

Se a comunidade se conscientizar de que precisa cooperar com a sua justiça, se a quiser valorosa e eficaz, em breve recordará — o que parece esquecido — que

é dona deste País e que este País será o que o seu povo quiser. Talvez, então, mude da cômoda posição paternalista, em que se consideram meros hóspedes do governo, esquecidos de que o País é nosso e nossos governos e nossa justiça será o que nossa maior ou menor participação na solução de nossos problemas determinar.

No julgamento ficam os juízes togados adstritos ao que foi comprovado. "O que não está nos autos, não está no mundo", é brocardo que orienta as decisões judiciais. Segue-se que, se se omitem os cidadãos que podem auxiliar a Justiça a apurar os fatos, as sentenças serão fatalmente errôneas, injustas, em matéria de fato, pois a verdade que se estabelecerá não será a verdade real. Essa erronia em matéria de fato resulta em sentenças injustas, porque túbias, omitindo a repressão especial, a retribuição, e com isso ampliando o sentimento de impunidade e estimulando as tendências criminosas. Mas não se pode culpar, por isso, o judiciário, pois antes que dele, da comunidade será a responsabilidade pela má solução das controvérsias penais.

Ao Tribunal do Júri, força é reconhecer, concede-se poder maior, de julgar sem prova e sem fundamentação. Proclama-se, aliás, como um dos méritos desse Tribunal Popular, o julgamento do concidadão, com a ciência particular que o jurado possui a respeito do conflito e dos seus participantes. E isso é verdade!

Uma única vez é dado ao Tribunal de Justiça enviar o acusado a um novo julgamento, porque o veredicto não corresponde à prova apurada no processo. Mas, no segundo julgamento, o Tribunal do Júri pode adotar o veredicto que quiser, com ou sem prova.

A absolvição será definitiva!

Não assim, porém, a condenação, pois sempre restará ao condenado o direito à ação revisional, através da qual o Tribunal de Justiça reparará o que, à luz da prova existente, possa caracterizar erro judiciário.

Nesse particular, penso ser bom alertar os senhores jurados para um aspecto que me parece de fundamental importância no exame das causas que lhes são submetidas.

Todo o ilícito penal que causa dano é, também, um ilícito civil e, assim, enseja por parte da vítima e/ou de seus descendentes, o direito a ação civil de indenização.

No caso, por exemplo, do condenado por homicídio, basta a liquidação civil do dano, que poderá consistir até mesmo no sustento e na educação dos órfãos.

Muitas vezes, mesmo não convencido, por exemplo, da excludente da legítima defesa própria, o Tribunal do Júri absolve, porque em dúvida sobre a culpabilidade. O que acontece é que a absolvição por legítima defesa própria elimina por completo a possibilidade de obter indenização do réu.

Vai daí que a responsabilidade dos senhores jurados, ao acolher integralmente a tese de legítima defesa própria ou de terceiros, é sumamente mais grave, pois além de absolver o réu, estará condenando à impossibilidade de ser civilmente indenizados ou a própria vítima ou seus dependentes.

Nessa situação, o juiz togado tem a possibilidade de absolver por falta de

prova, sem qualquer prejuízo para ação de indenização da vítima, ou seus herdeiros, contra o réu. Mas no Júri, não se reconhece o direito de indagar do jurado se o réu deve ser absolvido por falta de prova suficiente.

Talvez tenhamos que partir para o exame dessa possibilidade, aliás sustentada pelo eminente Des. CRISTOVAM DAIELLO MOREIRA.

Um outro aspecto deve ser lembrado ao julgador popular, normalmente menos preparado para resistir às sugestões externas que lhe são subrepticamente instiladas. Refiro-me ao cuidado que devem ter para não formar convicção a partir do noticiário muitas vezes tendencioso e irresponsável, com que certos setores da imprensa brasileira procura aumentar a vendagem de seus periódicos.

Especialmente, devem precaver-se contra os julgamentos apressados, colhidos a partir de presunções obtidas no calor dos acontecimentos e decorrentes de juízos muitas vezes emocionados mas destituídos de maior significação probatória. Basta dizer que nos países certamente mais civilizados e respeitadores dos direitos de personalidade, é absolutamente proibido noticiar escandalosamente as ocorrências policiais, divulgar os nomes dos suspeitos, publicando suas fotografias e, mesmo ainda, divulgar as "decisões, os julgamentos" do repórter ou de quem lhe forneceu o material noticioso. Nem os "a pedidos" se admitem!

9. CONCLUSÃO

Parece indubitável que os valores morais traduzidos nos princípios da boa-fé, veracidade, completude e lealdade, vigoram integralmente no processo penal e, portanto, nos procedimentos do Tribunal do Júri, ressalvado ao réu e ao seu defensor o silêncio e o segredo profissional.

BIBLIOGRAFIA

1. O COMPORTAMENTO DO JUIZ, em escola judicial – deontologia forense –, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, publicação nº 1, 1979, págs. 23/32.
2. IN ESCOLA JUDICIAL – DEONTOLOGIA FORENSE, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, publicação nº 1, 1979, págs. 33/34.
3. BARBI, Celso Agrícola, COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, pág. 171/173.
4. MENDES DE ALMEIDA, Joaquim Canuto, PROCESSO PENAL, AÇÃO E JURISDIÇÃO, Ed. Rev. dos Tribunais, SP., 1975, pág. 146, nº 34, e CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (Projeto de Lei nº 633/75, na CD) – (Conferências), ed. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 1976, pág. 236.

5. FREDERICO MARQUES, José, O JÚRI NO DIREITO BRASILEIRO, pág. 205 e ELEMENTOS DE DIREITO PROCESSUAL PENAL, Forense, 1962, 3vol., pág. 238, nº 754.
6. PEDROSO, Fernando de Almeida, PROCESSO PENAL – O DIREITO DE DEFESA: REPERCUSSÃO, AMPLITUDE E LIMITES, Forense, 1986, págs. 355/370.
7. MENDES DE ALMEIDA, Joaquim Canuto, PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO PENAL, Ed. Rev. dos Tribs., SP, 1973, pág. 100, nº 95.
8. TORNAGHI, Hélio Bastos, COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, págs. 144/145.
9. HART, H.L.A., DIREITO, LIBERDADE, MORALIDADE, Sérgio Antonio Fabris Editor, P. Alegre, 1987.
10. ESCOLA JUDICIAL – DEONTOLOGIA FORENSE, ed. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, publicação nº 1, 1979.
11. SODRÉ, Ruy de Azevedo, O ADVOGADO SEU ESTATUTO E A ÉTICA PROFISSIONAL, Ed. Rev. Tribs., 2. ed., 1967.
12. MINISTÉRIO PÚBLICO, DIREITO E SOCIEDADE, ASSOCIAÇÃO E ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, Sergio Antonio Fabris editor, 1986.
13. DIAS, Mario, MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO, José Konfino, 2. ed., 1955.
14. PAULA SILVA, Octacilio, MINISTÉRIO PÚBLICO, Sugestões Literárias, 1981.
15. PADILLA, Francisco E., ÉTICA E CULTURA FORENSE, Ediciones Assandri, Córdoba, Rep. Arg., 2. ed., 1962.
16. ADVOGADO, Publicações do INSTITUTO DOS ADVOGADOS DO RIO GRANDE DO SUL.
17. SERRANO NEVES, IMUNIDADE PENAL (libertas convinciandi), Editora Alba Limitada, RJ, 1967, págs. 125/149.
18. RUY RODRIGO DE AZAMBUJA, saudação ao Prof. Ruy de Azevedo Sodré, em 15.09.77, in O ADVOGADO E O DEVER DA VERDADE, RUY DE AZEVEDO SODRÉ, São Paulo, 1977.
19. MENDES NETO, João, RUI BARBOSA E A LÓGICA JURÍDICA, Saraiva, 2. ed., 1949.